



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**Procuradoria Jurídica**



1

**PARECER JURIDICO 41/2016**

PROCESSO : PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 037/2016  
PROponente: PODER EXECUTIVO  
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

" Dispõe sobre Abertura de Credito Adicional Especial por anulação no valor de R\$ 250.000,00 duzentos e cinquenta mil reais.

**1- Relatório**

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 37/2016 de autoria do poder Executivo que dispõe sobre "Autorização Para abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente especial destinado a Secretaria Municipal de Saneamento e Serviços Urbanos no valor de R\$ 250.000,00 duzentos e cinquenta mil reais.

O projeto veio instruído com justificativa. Onde o gestor informa que a medida é necessária para criar a despesa de Obras e Instalações em atendimento a Lei 4.320/64.

É o relatório do essencial.

**2- Análise**

Preliminarmente, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

O Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para abrir um crédito adicional especial dentro da secretaria Municipais de Saneamento e Serviços Urbanos no intuito de criar a despesa " **Obras e Instalações**".

A abertura de crédito adicional especial, se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos 40, 41, 42, 43.



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**Procuradoria Jurídica**



2

A abertura de crédito adicional especial é destinada a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, de acordo com a lei 4.320/64. Conforme se vê do projeto enviado pelo poder Executivo é possível esclarecer que o presente Projeto de Lei conta com os requisitos necessários para a abertura de crédito adicional especial, sob o respaldo do art. 41, inciso II, e do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei no 4.320, de 1964, uma vez que os recursos disponíveis para cobrir a despesa são oriundos da anulação da dotação na secretaria Municipais de Saneamento e Serviços Urbanos:

4.4.90.52.00.00.0300                      Equipamentos e material permanente                      R\$ 250.000,00

**DA INICIATIVA – O** Projeto de Lei busca a devida autorização legislativa para proceder com a referida abertura de crédito adicional suplementar, com supedâneo nos artigos 41 e 43 da Lei Federal 4.320/64, e também art. 165, § 8º da Constituição Federal .

Inicialmente devemos constar que é assegurado Constitucionalmente autonomia organizacional para todos os membros Federados, atribuindo assim competência ao Município para disciplinar matérias de interesse local, artigo 30, inciso II da Constituição Federal, *in verbis*;

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; **(CF/88)**

**Art. 14** - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, (...) **(L.O.M)**

VII. elaborar o orçamento anual, o plano plurianual de investimentos e a lei de diretrizes orçamentárias, prevendo a receita e fixando a despesa, mediante planejamento municipal adequado;

Neste ínterim é possível afirmar que, compete ao **Poder Executivo local disciplinar as matérias inerentes a situação financeira e contábil do município.**

**DO PROCESSO LEGISLATIVO: Das Deliberações.** Em cumprimento ao disposto no Regimento Interno desta Casa de Leis, após o cumprimento de Pauta por 05 dias consecutivos, a matéria deverá passar pela Análise da Comissão Competente para estudo e emissão do parecer daquela Comissão.

Instruído com parecer da Comissão o mesmo estará apto a ser incluído na Ordem do dia para Discussão e Votação.

A votação dar-se-á por meio simbólico, onde o Presidente, ao anunciar a votação, convidará os Vereadores que votam a favor da matéria a permanecerem como se encontram e proclamará o resultado manifesto dos votos.

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –  
FONE/FAX:(66) 3529 1119-1066



**CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA**  
**Procuradoria Jurídica**



3

No que tange ao *Quorum* para deliberação, a mesma deverá ser de Maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

**CONCLUSÃO:**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de parecer da Comissão Opino pela legalidade da matéria e iniciativa, Cabendo a análise de mérito aos doutos edis, observado o Processo Legislativo a Seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão ( art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; ( Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. ( Art. 241 R.I )
- d) *Quorum* para aprovação: Maioria Absoluta ( Art. 103 LOM)

**Este é o parecer s.m.j**

Querência- MT, 10 de maio de 2016.

  
*Kelly Cristina Rosa Machado*  
Procuradora Jurídica